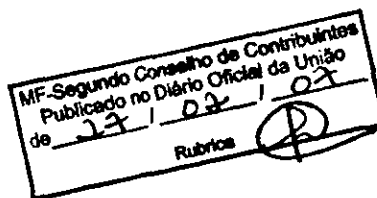




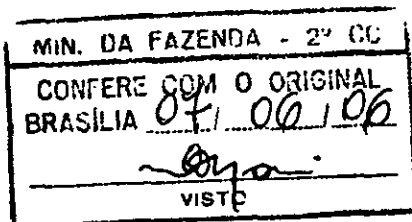
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.004563/2002-91
Recurso nº : 129.647
Acórdão nº : 204-01.230



Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI foi instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, permitindo que ele seja compensado com outros tributos e não apenas com o IPI apurado. Antes da entrada em vigor da referida norma, não cabia ressarcimento nem compensação do saldo credor de IPI apurado.

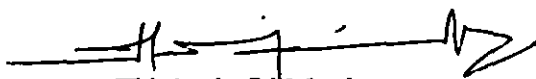
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

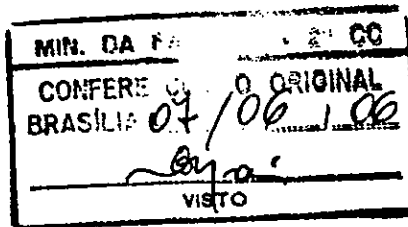

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.004563/2002-91
Recurso nº : 129.647
Acórdão nº : 204-01.230

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP:

A interessada protocolizou, em 29/11/2002, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, alusivos a insumos, na maior parte, beneficiados por isenção, empregados na produção industrial automotiva, no valor de R\$37.317,99, referentes ao 4º trimestre-calendário de 1997, ainda que grande parte das saídas dos produtos seja para o mercado externo, portanto, com imunidade, incluída a incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic, e instruído com o arrazoado de fls. 02/20 e com os documentos de fls. 21/53, incluídas planilhas de apuração, sendo apontadas como base legal a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, entre outros diplomas legais.

2. O pleito é cumulado com pedidos de compensação apensados a este processo (proc. nº 13884.004637/2002-99 e nº 13884.004738/202-60).

3. No despacho decisório de 18/02/2004, de fl. 124, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT (DRF/São José dos Campos/SP), com base no parecer de fls. 117/123, indeferiu o pleito, por inexistir fundamentação legal para o aproveitamento de créditos fictos relativos à aquisição de insumos isentos, independentemente de destinação, sendo equivocada a interpretação do princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11.

4. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/03/2004, por via postal, conforme anotação no aviso de recebimento de fl. 126, a contribuinte ofereceu, em 08/04/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 127/157, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves e Drª Roberta Mendes, conforme instrumento legal de fl. 31, e instruída com a documentação de fls. 234/246.

5. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

a) A partir de 30/10/2003, com o advento da Medida Provisória nº 135, art. 17, § 11, as manifestações de inconformidade apresentadas contra a não-homologação de compensações solicitadas passaram a ter efeito suspensivo, não podendo a Fazenda Nacional inscrever em Dívida Ativa da União os valores regularmente compensados;

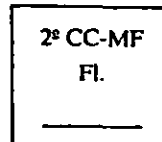
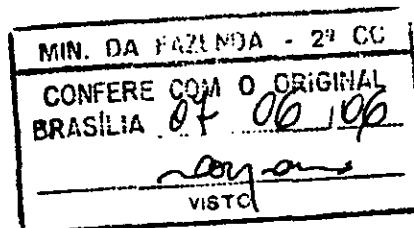
b) A interessada promove constantes importações e aquisições de equipamentos e de insumos de toda sorte para emprego no setor automotivo, porém, já que o mercado externo é o maior destinatário dos produtos, há grande acúmulo de créditos de IPI, pois as operações de exportação não sofrem incidência do imposto; conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, há a possibilidade de utilizar os créditos para o pagamento de outros tributos federais;

c) O direito ao crédito nasce da percução do direito ao crédito, conforme Paulo de Barros Carvalho; se não for aproveitado o crédito relativo às operações imunes, isentas ou tributadas à alíquota zero, o imposto incide sobre o montante total, o que implica a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004563/2002-91
Recurso nº : 129.647
Acórdão nº : 204-01.230



desconsideração dos benefícios constitucionalmente concedidos; é apresentado exemplo numérico em que, no primeiro caso (sem considerar o direito de crédito relativo ao insumo não tributado, isento, com alíquota zero ou imune), há o IPI a recolher de R\$ 15,00, e no segundo, sendo considerado o direito ao crédito, o IPI a recolher é de R\$ 5,00; a própria Constituição Federal limitou somente o aproveitamento de créditos relativo ao ICMS;).

d) A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não é interpretada corretamente pela autoridade administrativa, pois o direito ao aproveitamento de créditos é garantido constitucionalmente: o princípio da não-cumulatividade se encontra previsto na Constituição Federal, art. 153, § 3º, II, assim "o sistema constitucional tributário brasileiro estabelece que o IPI é um imposto seletivo e não-cumulativo, indicando, já na regra matriz, que não pode haver tributação sobre valor superior àquele agregado em cada uma das operações sujeitas à referida incidência"; o referido diploma legal, no seu art. 11, é norma de caráter interpretativo, que foi editada para disciplinar direito constitucional e não para restringi-lo, e veio regular a aplicação da técnica da não-cumulatividade, sendo possível a respectiva retroação para beneficiar a contribuinte, a teor do CTN, art. 106, I, conforme vasta doutrina e jurisprudência trazida a lume;

e) O STF tem reiterado o entendimento de que é cabível o direito ao crédito no que tange a insumos isentos, conforme Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS; também em relação a insumos com alíquota zero, RE nº 350.446/PR; os Tribunais Regionais Federais além da jurisprudência, a legislação federal (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11) se aprimorou e "já reconhece o direito de crédito quando ocorra aquisição de insumos isentos para a elaboração de produtos não tributados na saída"; a última instância administrativa, o Conselho de Contribuintes, também tem consagrado o pronunciamento do Pretório Excelso, consoante o Recurso nº 118.204;

f) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de utilização dos créditos acumulados de IPI, decorrentes de operações isentas, "independentemente do destino e da nomeação dada aos insumos utilizados (ativo permanente, material de uso e consumo, componentes do produto final, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem)", para a compensação de débitos de outros tributos federais, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 73 e 74, o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, tendo sido eliminada a exigência de que os tributos a ser compensados tenham a mesma destinação constitucional;

g) A Ordem de Serviço DRF/SP nº 1, de 27 de abril de 2001, autorizou o ressarcimento de créditos de IPI alusivos a matérias-primas aplicadas em produtos imunes ou isentos;

h) Por todo o exposto, assevera que tem o direito de obter o ressarcimento, sob a forma de compensação, de créditos do imposto referentes a insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo que a saída seja imune ou isenta, conforme toda a legislação aduzida, além da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja anulada a decisão impugnada e deferido o ressarcimento dos créditos de IPI, acrescidos da variação da taxa Selic;

i) Por derradeiro, a manifestante requer que sejam homologados o ressarcimento e a compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP manteve a decisão da DRF, e indeferiu o pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004563/2002-91
Recurso nº : 129.647
Acórdão nº : 204-01.230

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E INGRESSADOS ATÉ 31/12/1998. ANULAÇÃO OBRIGATÓRIA. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS TRIBUTADOS. MANUTENÇÃO PERMITIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Até 31 de dezembro de 1998, os créditos básicos do imposto, sem manutenção e utilização assegurados por lei como ocorria com os créditos incentivados, relativos a insumos tributados (na acepção restrita dada pela legislação tributária) empregados em produtos isentos ou tributados com alíquota zero, não faziam jus ao ressarcimento em espécie ou com pedido de compensação atrelado, sendo obrigatória a respectiva anulação na escrita fiscal; no caso de insumos (também na acepção restrita) empregados em produtos tributados, inexistia previsão legal para a utilização dos respectivos créditos mediante ressarcimento/compensação, embora com manutenção permitida na escrita fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes pleiteados.

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que, por se tratar de pedido de ressarcimento está dispensado do arrolamento de bens.

É o relatório.

[Assinatura] M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004563/2002-91
Recurso nº : 129.647
Acórdão nº : 204-01.230

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04.06.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, referente ao 4º trimestre-calendário do ano de 1997, como se pode observar do formulário "pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI" (fl. 01), no qual está indicado o trimestre de apuração, requerido com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O direito ao ressarcimento e à compensação do saldo credor de IPI foi instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, aplicando-se exclusivamente ao saldo credor acumulado a partir de partir de 1º de janeiro de 1999.

Cumprе observar que nos autos do presente processo não se discute se o direito ao ressarcimento ou compensação do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, se restringe aos créditos decorrentes das aquisições de insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999, ou se, ao contrário, engloba os créditos decorrentes das aquisições de insumos anteriores a esta data que estivessem regularmente escriturados como saldo credor na apuração do contribuinte. No presente processo, a Recorrente protocolou pedido de ressarcimento do saldo credor apurado no 4º trimestre-calendário do ano de 1997, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 instituiu uma nova forma de aproveitamento do saldo credor de IPI, permitindo que ele seja compensado com outros tributos e não apenas com o IPI apurado. Tal dispositivo estabeleceu que o saldo credor do IPI poderia ser utilizado para compensação com outros tributos. Esta nova forma de aproveitamento restringe-se ao saldo credor apurado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tratando-se de pedido relativo a saldo credor apurado antes da entrada em vigor da lei que institui a possibilidade de ressarcimento, deve ser indeferido o pedido por falta de previsão legal.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ